



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.008 - SP (2016/0266922-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : WILLIAM ALBERTO BONATELLI MARTUCCI (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO RANZATTO E OUTRO(S) - SP124651
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE. NATUREZA DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometidos os delitos.
2. A variedade - maconha e *crack* - e a natureza altamente danosa de parte das drogas localizadas em poder do agente são fatores que, somados à apreensão de diversos apetrechos comumente utilizados no preparo do material tóxico, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a preventiva, merecendo destaque que o acusado, quando da sua prisão em flagrante, apresentou documento falso para tentar se passar por outra pessoa.
3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
4. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.008 - SP (2016/0266922-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : WILLIAM ALBERTO BONATELLI MARTUCCI (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO RANZATTO E OUTRO(S) - SP124651
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WILLIAM ALBERTO BONATELLI MARTUCCI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no HC nº 2109864-80.2016.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente nos autos da ação penal em que responde pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assevera que a gravidade abstrata do delito não seria motivação hábil a justificar a imposição da medida extrema, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Requer o provimento do recurso para que lhe seja permitido responder ao feito em liberdade, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Contra-arrazoadado o reclamo, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.008 - SP (2016/0266922-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 14-4-2016**, convertida a prisão em preventiva, e posteriormente denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, porque, juntamente com outros quatro corréus, guardavam 5 (cinco) tablets de maconha, pesando, no total, 584,1 g (quinhentos e oitenta e quatro gramas e um decigrama) e 6 (seis) porções de crack, com peso de 267,4 g (duzentos e sessenta e sete gramas e quatro decigramas), bem como fez uso de documento falso.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

Segundo apurado e constatado no local dos fatos, os denunciados previamente associados mantinham armazenadas substâncias entorpecentes acima referidas para fins de mercancia. Agiam associados para venda de drogas. Certo que na residência, em que utilizavam como ponto de armazenamento da droga, estavam porções de maconha, 65 eppendorfs vazios, uma balança digital, um eppendorf com crack e mais uma porção de maconha. Quando da chegada da polícia no local dos fatos, todos que estavam presentes, com exceção de Wladimir Marcelo Ferreira que chegou depois no local, tentaram fugir e dispensar parte da droga e a balança, que estavam em um pote. Na sequencia localizaram a pedra de crack e mais a porção de maconha na bolsa de Janaina. Na sequencia em diligência na casa de Wladimir Marcelo, que também fica no local dos fatos, encontraram mais porções de crack, que pesaram 265,0g.

Diante da quantidade e a forma em que os tóxicos foram apreendidos fica evidente que se destinavam à venda ou entrega a terceiros.

Ainda, quando da apresentação da ocorrência na Delegacia de Polícia, o denunciado Willian se apresentou como Ricardo Ribeiro Moretti, sendo fornecido documento localizado pelos policiais na operação que culminou em sua prisão. (e-STJ Fls. 15 e 16)

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois entendeu a medida necessária para a garantia da ordem pública, dada a gravidade efetiva dos delitos cometidos, destacando, ainda, que "entre os autuados encontra-se um foragido da Justiça de Minas Gerais que tentou se passar por outra pessoa no momento do flagrante" (e-STJ Fls. 19).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, ao argumento de que *"a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se suficientemente fundamentada na existência de prova da materialidade, suficientes indícios de autoria, na gravidade do delito, na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal"* (e-STJ Fls. 215).

Assinalou, assim, que, *"presentes os pressupostos da prisão preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, não há que se falar em aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal"* (e-STJ Fls. 216).

Delineado o contexto fático, constata-se que a segregação cautelar do recorrente encontra-se justificada de acordo com o previsto no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese dos autos, constata-se que **a variedade - 584,1 g de maconha e 267,4 g de crack** - e a **natureza altamente danosa** de uma das substâncias tóxicas localizadas em poder do agente são fatores que, somados à apreensão de diversos apetrechos comumente utilizados no preparo do material tóxico, tais como **balança de precisão e eppendorfs vazios**, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social, merecendo destaque que o acusado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando da sua prisão em flagrante, apresentou documento falso para tentar se passar por outra pessoa.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, sendo ainda indicativas de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito, como ocorre *in casu*.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: *HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos apresentados em segunda instância, mantidos pela autoridade apontada coatora, a constrição da liberdade do Paciente está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. A apreciação da alegação de o Paciente não ser traficante, mas usuário,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. 3. Ordem denegada.

(HC 134755, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. No caso, o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado na necessidade de resguardar a ordem pública, com base na gravidade do delito, bem como na natureza do entorpecente apreendido (crack), substância de elevado poder destrutivo e capaz de viciar seus usuários em curto espaço de tempo.

4. Suficientemente fundamentado o decreto constritivo, descabe falar em constrangimento ilegal. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 342.534/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 04/03/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FALSA IDENTIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUALIDADE E DIVERSIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente encontram-se amparadas na gravidade concreta do delito (qualidade e diversidade de droga apreendida - 35g de maconha, 30g de crack, mais outras 22 trouxinhas da mesma substância totalizando 8,6g, e uma balança de precisão.

3. A apreensão de um revólver calibre 22, e o fato de o recorrente ter apresentado falsa identidade aos policiais, demonstrando sua ausência de subordinação e falta de vontade de colaborar com a aplicação da lei penal, reforçam a já demonstrada necessidade da prisão cautelar.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 65.534/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade da droga apreendida - 18 buchas de substância semelhante a maconha, um tablete do mesmo entorpecente, 2 pedras de substância semelhante ao crack, uma balança de precisão e vários sacolés -, não há que se falar em ilegalidade a justificar o provimento do recurso, para a concessão do habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 67.040/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 09/05/2016)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Ademais, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0266922-9

RHC 77.008 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015397620168260022 0030000 1539762016 21098648020168260000 30000
RI003DKYO0000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WILLIAM ALBERTO BONATELLI MARTUCCI (PRESO)
ADVOGADO	: DANIEL APARECIDO RANZATTO E OUTRO(S) - SP124651
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: LUCAS QUADROS COITINHO
CORRÉU	: VLADimir MARCELO FERREIRA
CORRÉU	: WILLIAM ALBERTO BONATELLI MARTUCCI
CORRÉU	: JANAINA LOPES SANTANA
CORRÉU	: KATIA CRISTINA PEREIRA CAMACHO CERA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.